



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010711-10.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36260

Apelação Cível 1010711-10.2024.8.26.0292

Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Apelado: Hdi Seguros S.a.

Comarca: Jacareí

Juiz: Luciene de Oliveira Ribeiro

Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial. Sentença de procedência que comporta reforma. Preliminares afastadas. Cerceamento de defesa inocorrente. Sentença que não carece de fundamentação. Mérito. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos objetos do seguro. Laudo unilateral da seguradora. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, foi julgada procedente a demanda para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.850,51 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). Pela sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 119/121).

Inconformada, apela a ré. Aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por carência de fundamentação. Quanto ao

mérito, alega que o conjunto probatório era insuficiente para estabelecer nexo de causalidade entre o dano e os serviços prestados. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a demanda (fls. 125/137).

Houve resposta (fls. 143/156).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não restou caracterizado o cerceamento de defesa.

Com efeito, o Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas, ficando a cargo do magistrado decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória e a pertinência da prova requerida.

Dessa forma, se os elementos presentes nos autos forem considerados suficientes para formar o convencimento do Douto Juízo, poderia ele determinar medidas de urgência e julgar a lide sem que isso implique em cerceamento do direito de defesa.

Ademais, por mero desforço de fundamentação, consigna-se que se dará provimento ao recurso. Assim, independentemente de qualquer vicissitude relacionada a cerceamento de defesa -, não há que se falar em nulidade sem prejuízo. Portanto, também por este prisma, tal linha não comporta acolhimento.

Tampouco há que se falar em carência de fundamentação, posto que a respeitável sentença apresentou fundamentos suficientes a embasar a conclusão exarada.

Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se à análise do

mérito recursal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a seguradora, ao realizar o pagamento indenizatório ao consumidor lesado, sub-roga-se nos direitos e ações que a ele competem, podendo valer-se de todas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO PROPOSTA POR SEGURADORA COM FUNDAMENTO EM SUBROGAÇÃO LEGAL DECORRENTE DE FURTO DE VEÍCULO SEGURADO EM ESTACIONAMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DESPROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ. INSURGÊNCIA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. (...) 2. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a sociedade empresária administradora de estacionamento, local do furto de veículo segurado. Precedentes do STJ. (...) 5. Recurso especial improvido. (REsp nº 1085178/RS, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 10/12/2013)

Assim, o segurado da autora era consumidor dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré. A autora realizou o pagamento da indenização e, portanto, sub-rogou-se em todos os direitos e ações que competiam ao segurado, nos termos do art. 786 do Código Civil, incluindo-se aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Consta da petição inicial que a autora celebrou contrato de seguro com segurado, que teve sua unidade consumidora afetada por distúrbios elétricos, decorrentes de alteração na rede de distribuição da ré. Consequentemente, houve danos em equipamentos eletroeletrônicos pertencentes ao segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. A autora requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.850,51 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado, a sentença comporta reforma.

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: o Estado tem o

dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (**Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258**) (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório acerca da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Os laudos técnicos, os relatórios e os comprovantes de pagamento do valor ao segurado, instruídos na petição inicial, evidenciam que as avarias nos respectivos aparelhos eletroeletrônicos resultaram de oscilação de voltagem na rede elétrica.

No entanto, tais documentos não são suficientes à comprovação do nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos provocados nos bens do segurado, tendo em vista que, embora confirmam verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, em consonância com o quanto previsto no inciso I do artigo 621, da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, prova técnica que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo ficou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo

ao direito de defesa, o que não se admite.

Nessa linha:

Ação de indenização em regresso – prestação de serviços de energia - danos verificados em equipamentos de segurada sob o fundamento de descarga e oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido – nexo causal não demonstrado – perícia unilateral - sentença de improcedência mantida – apelação não provida (TJSP, Apelação nº 1015254-98.2014.8.26.0068, Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2016) (grifo não original).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos em resposta – Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados – Conclusões unilaterais – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Resolução 414/2010 da ANEEL – Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1007193-64.2018.8.26.0084; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020)

SEGURO RESIDENCIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada procedente – Danos elétricos em equipamentos dos segurados – Preliminares afastadas com acerto – Cerceamento de defesa não reconhecido – Concessionária que não foi notificada validamente para apuração dos fatos na via administrativa – Ausência de prova convincente da causa dos danos e do nexo causal entre eles e o fornecimento da energia elétrica – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1002955-12.2019.8.26.0037; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2017; Data de Registro: 06/02/2020)

ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS – AÇÃO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1004462-39.2017.8.26.0114; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro:

04/02/2020).

Ressalta-se, ainda, nos termos do art. 611, § 3º, incisos I e II, alínea *d*, da Resolução ANEEL nº 1.000/21, o nexo de causalidade fica descaracterizado quando o equipamento para o qual o dano foi reclamado não existir, bem como na hipótese de o consumidor não entregar à distribuidora as peças danificadas ou substituídas. Além disso, conforme parágrafo único do art. 612, o impedimento aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento.

Assim:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora – Fatos controvertidos – Ausência de prova a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados – Conclusões unilaterais – Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa – Bens danificados não preservados – Sem notícia de perturbação no sistema elétrico que atende a unidade consumidora – Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 – Nexo de causalidade não demonstrado – Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1008794-81.2022.8.26.0079; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

Ora, não há como coarctar o direito da apelante, uma vez cientificada da ocorrência, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário. Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo quando sequer foi possível verificar a situação do equipamento objeto da solicitação (fl. 118, § 2º) ou acesso às instalações do consumidor na ocasião, conforme regra prevista no artigo 612, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL. (TJSP; Apelação Cível 1027054-70.2022.8.26.0577; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)

Em que pese a notificação de fls. 57, enviada pela autora à ré, não é cabível a imposição do prazo de dez dias à concessionária para a realização da vistoria nos bens sinistrados, pois é a prestadora quem estabelece o procedimento e os prazos para a realização dos ressarcimentos, e não a seguradora. Assim, o envio da notificação não constitui justificativa razoável para a seguradora não se manter na posse dos equipamentos segurados.

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, impunha-se a improcedência do pedido formulado na petição inicial.

A reforma da sentença altera a distribuição do ônus de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, impondo-se a condenação da autora ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração os critérios do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho desenvolvido em segundo grau.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora